

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.299 - RS (2018/0192744-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **DIOGO HOCEVAR ELMERS**
RECORRENTE : **VOLNEY ROBERTO FAGUNDES ELMERS**
ADVOGADO : **GEDER TADEU NUNES PETRY - RS105263**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR EMPRESA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI N. 9.249/95. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. TRATAMENTO LEGISLATIVO DIVERSO. PREVISÃO DO INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tem-se por pretensão aplicar o instituto da extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia.

2. Este Tribunal já firmou posicionamento no sentido da sua possibilidade. Ocorre que no caso em exame, sob nova análise, se apresentam ao menos três causas impeditivas, quais sejam; a diversa política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária; a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio; e, a tarifa ou preço público tem tratamento legislativo diverso do imposto.

3. O crime de furto de energia elétrica mediante fraude praticado contra concessionária de serviço público situa-se no campo dos delitos patrimoniais. Neste âmbito, o Estado ainda detém tratamento mais rigoroso. O desejo de aplicar as benesses dos crimes tributários ao caso em apreço esbarra na tutela de proteção aos diversos bens jurídicos analisados, pois o delito em comento, além de atingir o patrimônio, ofende a outros bens jurídicos, tais como a saúde pública, considerados, principalmente, o desvalor do resultado e os danos futuros.

4. O papel do Estado nos casos de furto de energia elétrica não deve estar adstrito à intenção arrecadatória da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do País. Não se pode olvidar que o caso em análise ainda traz uma particularidade, porquanto trata-se de empresa, com condições financeiras de cumprir com suas obrigações comerciais. A extinção da punibilidade neste caso estabeleceria tratamento desigual entre os que podem e os que não podem pagar, privilegiando determinada parcela da sociedade.

5. Nos crimes contra a ordem tributária, o legislador (Leis n. 9.249/95 e n. 10.684/03), ao consagrar a possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, adota política que visa a garantir a

higidez do patrimônio público, somente. A sanção penal é invocada pela norma tributária como forma de fortalecer a ideia de cumprimento da obrigação fiscal.

6. Nos crimes patrimoniais existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia. Em tais hipóteses, o Código Penal – CP, em seu art. 16, prevê o instituto do arrependimento posterior, que em nada afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena.

7. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário. Não há como se atribuir o efeito pretendido aos diversos institutos legais, considerando que os dispostos no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e no art. 9º da Lei n. 10.684/03 fazem referência expressa e, por isso, taxativa, aos tributos e contribuições sociais, não dizendo respeito às tarifas ou preços públicos.

8. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por unanimidade, rejeitar Questão de Ordem que requeria habilitação da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica como *amicus curiae*.

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, negando provimento ao recurso, e os votos dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antônio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior acompanhando o Relator, dando provimento ao recurso, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Felix Fischer (voto-vista), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antônio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (Relator para acórdão).

Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro (Relator), Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior (declarou-se apto a votar).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

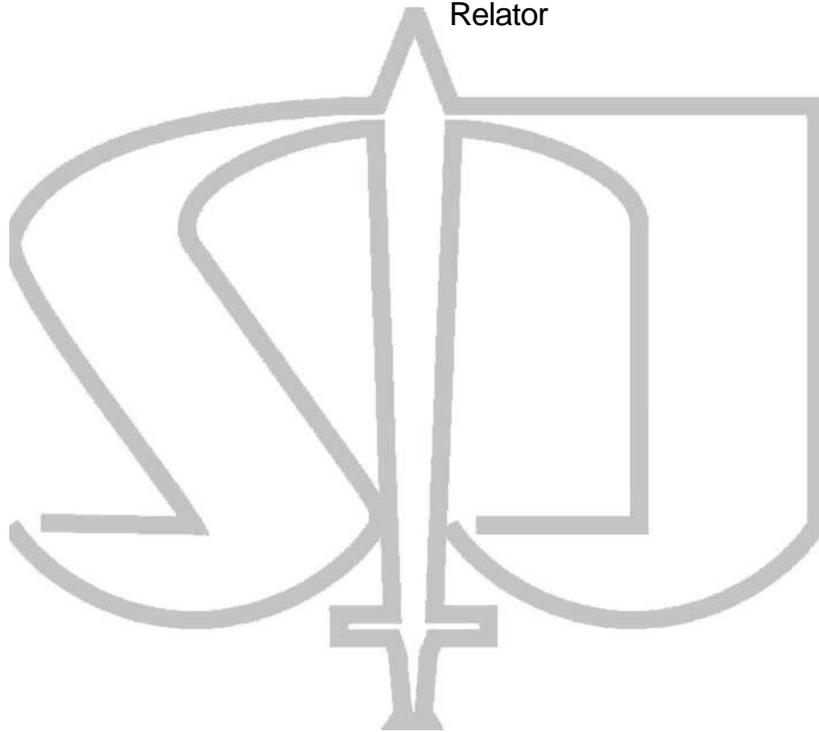
Superior Tribunal de Justiça

O Dr. Antônio Carlos Tovo Loureiro suscitou Questão de Ordem pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica.

Brasília, 13 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.299 - RS (2018/0192744-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **DIOGO HOCEVAR ELMERS**
RECORRENTE : **VOLNEY ROBERTO FAGUNDES ELMERS**
ADVOGADO : **GEDER TADEU NUNES PETRY - RS105263**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por DIOGO HOCEVAR ELMERS e VOLNEY ROBERTO FAGUNDES ELMERS, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, que denegou *writ* lá impetrado.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados como incurso no art. 155, §§ 3º e 4º, II e IV, na forma do art. 71, todos do Código Penal, porque teriam subtraído, mediante fraude, energia elétrica pertencente à autarquia municipal de energia elétrica (DEMEI).

Alegam, em síntese, que antes do recebimento da denúncia efetuaram acordo referente à quitação da dívida com a aludida autarquia, bem como apontam que o pagamento das parcelas está em dia. Assim, pretendem o trancamento ou a suspensão da ação penal, por ausência de justa causa para o seu prosseguimento, em virtude do parcelamento do débito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.299 - RS (2018/0192744-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça assim se manifestou (fl. 115/117):

Objetiva o ora impetrante, o trancamento da ação penal, em razão da denúncia suportada pelos pacientes, como incursão nas sanções previstas nos art. 155, §§ 3º e 4º e incisos II e IV c/c art. 71, caput todos do Código Penal.

Com efeito, o trancamento da ação penal mediante habeas corpus é medida excepcional, sendo somente admissível quando da demonstração inquestionável da ausência de justa causa para a ação penal.

Nesse sentido:

(...)

A motivação, baseada no fato de haver indícios da existência do fato e da autoria, é o bastante para que a ação penal seja iniciada. A comprovação desses indícios e as demais alegações relacionadas ao fato serão analisadas posteriormente, não cabendo debate aprofundado acerca da prova em sede de habeas corpus, evitando análise antecipada do mérito da causa e, conseqüentemente, supressão de instância.

A pretensão de trancamento da ação penal mostra-se precipitada, uma vez que tanto se admite apenas quando evidente o excesso de acusação, e este não é o caso dos autos.

Possível perceber que a denúncia descreve fatos típicos, havendo elementos indicativos da existência do fato e da autoria.

Assim, a denúncia está ancorada no mínimo necessário para o desenvolvimento da ação penal.

Firmou esta Corte o entendimento de que ***Embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes.*** (RHC 59.324/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)

Assim, passou esta Corte a aplicar ao delito de furto de energia elétrica, de maneira analógica, as disposições das Leis n. 9.249/1995 e 10.684/2003, consoante elucidada o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, em voto proferido nos autos do RHC n. 56.505/SP, julgado pela 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça e publicado no DJe de 24/8/2016:

É preciso ter em mente, no particular, que, nos crimes contra a ordem tributária, busca o Estado, primordialmente, receber o valor do tributo,

Superior Tribunal de Justiça

razão pela qual várias leis foram elaboradas com o objetivo de disciplinar a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, permitindo que o infrator cumpra seu dever.

Nesse contexto, a Lei n. 9.249/1995 possibilitou a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo e seus acessórios, desde que efetuado antes do recebimento da peça acusatória.

No ano de 2000, a Lei n. 9.964 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal e possibilitou o parcelamento do débito tributário.

Com a edição da Lei n. 10.684/2003, o recebimento da denúncia deixou de ser o marco limite ao pagamento ou ao parcelamento da dívida.

Nesses termos, hodiernamente, a quitação do débito tributário, ainda que após o recebimento da peça acusatória, desde que anterior ao trânsito em julgado da condenação, extingue a punibilidade.

Diante desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a semelhança entre os débitos tributários e o preço público estipulado como contraprestação aos serviços de energia elétrica, reverente, outrossim, à natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal, bem como aos princípios da isonomia e da razoabilidade, ampliou a aplicabilidade das disposições da Lei n. 9.249/1995 e suas posteriores alterações ao crime de furto de energia elétrica.

Assim, considerando que o débito ainda não foi integralmente quitado, na medida em que algumas parcelas pendem de pagamento, recomenda-se, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do processo criminal e do prazo prescricional até o adimplemento do acordo firmado pelos recorrentes com a autarquia, nos moldes do que alude a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no tocante aos crimes contra a ordem tributária, cujas disposições aplicam-se, por analogia, ao delito de furto de energia elétrica:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. PECULIARIDADES DO CASO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CÍVEL DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AINDA PENDENTE DE RECURSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso dos autos, perquire-se a suposta prática do crime do art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 que estabelece: "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer

Superior Tribunal de Justiça

acessório, mediante as seguintes condutas: fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal".

3. Segundo o verbete sumular vinculante n. 24/STF: "Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

4. **É imprescindível destacar o entendimento reiterado desta Corte Superior acerca da independência entre as esferas cível e penal, de modo que a "impugnação do débito na seara cível, não obstante possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta, automaticamente, a persecutio criminis" (HC 103.424/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2012).**

6. **As circunstâncias peculiares do caso em exame apontam para caminho diverso da jurisprudência, pois foi dada procedência à ação anulatória da constituição do crédito tributário, mediante sentença confirmada em sede de reexame necessário, contudo, ainda, não definitiva.**

7. **No caso, a "conclusão alcançada pelo juízo cível afetou diretamente o lançamento do tributo, maculando a própria constituição do crédito tributário, razão pela qual mostra-se prudente aguardar o julgamento definitivo na esfera cível" (HC 161.462/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2013).**

8. **Recurso parcialmente provido para determinar a suspensão da ação penal n. 0004789-64.2010.8.24.0061, bem como do prazo prescricional, até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0023993-03.2009.8.24.0038. (RHC 34.159/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)**

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, § 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como

Superior Tribunal de Justiça

concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação.

X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e conseqüente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal.

XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação.

XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível.

XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal.

(HC 266.462/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, REPDJe 30/04/2014, DJe 12/03/2014)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar a suspensão da ação penal n. 0005979-11.2015.8.21.0016, bem como do prazo prescricional, até a quitação do débito dos recorrentes com a autarquia municipal de energia elétrica - DIMEI ou ante o descumprimento da obrigação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0192744-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 101.299 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059791120158210016 00314788920188217000 01186896620188217000
1186896620188217000 21500023928 314788920188217000 59791120158210016
70076662667 70077534774

EM MESA

JULGADO: 14/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOGO HOCEVAR ELMERS
RECORRENTE : VOLNEY ROBERTO FAGUNDES ELMERS
ADVOGADO : GEDER TADEU NUNES PETRY - RS105263
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso em habeas corpus para determinar a suspensão da ação penal n. 0005979-11.2015.8.21.0016, bem como do prazo prescricional, até a quitação do débito dos recorrentes com a concessionária ou ante o descumprimento da obrigação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.299 - RS (2018/0192744-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **DIOGO HOCEVAR ELMERS**
RECORRENTE : **VOLNEY ROBERTO FAGUNDES ELMERS**
ADVOGADO : **GEDER TADEU NUNES PETRY - RS105263**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados como incurso no art. 155, §§ 3º e 4º, II e IV, na forma do art. 71, ambos do Código Penal – CP, porque no período compreendido entre o ano de 2006 e o dia 10 de abril de 2014, nas dependências do estabelecimento IRU HOTEL, os denunciados, supostamente, subtraíram em proveito da empresa, energia elétrica, estimada em R\$ 75.698,19 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), bem de propriedade da autarquia municipal de energia – DEMEI.

Foi impetrado o *writ* originário pretendendo o trancamento da ação penal ao argumento de que os pacientes realizaram, antes do recebimento da denúncia, o parcelamento da dívida com a autarquia municipal de energia elétrica – DEMEI, acrescentando que os pagamentos encontravam-se em dia até a data da impetração do *mandamus*.

Postularam na impetração a suspensão do curso da ação penal e, após o pagamento total da dívida, fosse declarada extinta a punibilidade dos réus.

A Corte Estadual denegou a ordem em acórdão que ficou assim resumido:

HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ARTIGO 155, §§ 3º e 4º, INCISOS II E IV C/C art. 71, CAPUT. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

A pretensão de trancamento da ação penal mostra-se precipitada, pois é necessário revolver o conjunto probatório, antecipando o julgamento, o que inviável em habeas corpus. O trancamento da ação penal somente é viável quando evidente o excesso de acusação, o que não é o caso dos autos.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

No presente recurso, buscam os recorrentes que, com base na

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência desta Corte Superior, seja dado provimento ao recurso para suspender o curso a ação penal durante o período do parcelamento e declarada a extinção da punibilidade após o pagamento integral do parcelamento.

O feito foi levado a julgamento na sessão do dia 14/11/2018, momento em que o Excelentíssimo Relator Ministro Nefi Cordeiro, em seu brilhante voto, houve por bem dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar a suspensão da Ação Penal n. 0005979-11.2015.8.21.0016, bem como do prazo prescricional, até a quitação do débito dos recorrentes com a concessionária ou ante o descumprimento da obrigação.

Tendo em vista o voto com entendimento divergente que proferi na Quinta Turma, solicitei vista dos autos para melhor apreciação do caso concreto.

Peço vênua ao eminente Ministro Nefi Cordeiro para divergir de Sua Excelência e contrariar o antigo entendimento firmado neste Tribunal, pelas razões que foram expostas em meu voto na Quinta Turma e que passo a expor novamente aqui na Terceira Seção.

A meu ver, seriam três os fundamentos para a não aplicação do instituto de extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia.

Primeiramente, seria diversa a política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária.

A política criminal desempenha função diretiva tanto no processo de elaboração da norma como na atividade de interpretação. É ela quem identifica quais os bens jurídicos carecedores da tutela penal extrema e excepcional.

Nesse sentido, afirma Roxin:

(...) a finalidade do direito penal deve sofrer uma limitação ulterior decorrente da exigência político-criminal segundo a qual apenas se pode ameaçar com pena aquelas lesões de bens jurídicos que não podem ser evitadas por meio de medidas incisivas (...) (LEITE, Alaor; ROXIN, Claus. Fundamentos políticos-criminais e dogmáticos do Direito Penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 112, p. 33 jan/fev. 2015).

O Departamento Municipal de Energia Elétrica de Ijuí - DEMEI é uma concessionária de serviço público, que tem por objeto a exploração de energia elétrica.

Superior Tribunal de Justiça

Como tal, explora bens da União, devendo se fazer valer de mecanismos que protejam a continuidade do serviço, preservando o atendimento à população.

O crime em análise situa-se no campo dos delitos patrimoniais, em que se tutela a posse, a propriedade e a detenção dos bens. Neste âmbito, o Estado ainda detém tratamento mais rigoroso, por segurança pública, mantendo a intenção punitiva por condutas de maior gravidade.

O desejo de aplicar as benesses dos crimes tributários ao caso em apreço, trazendo o direito penal como *ultima ratio*, esbarra na tutela de proteção aos diversos bens jurídicos analisados, pois o delito em comento, além de atingir o patrimônio, que tem maior resguardo estatal, ofende a outros bens jurídicos dignos de cuidado, tais como a saúde pública, considerado, principalmente, o desvalor do resultado e os danos futuros.

O furto de energia elétrica, além de atingir a esfera individual, tem reflexos coletivos e, não obstante seja tratado na prática como conduta sem tanta repercussão, se for analisado sob o aspecto social, ganha conotação mais significativa, ainda mais quando considerado a crise hidroelétrica recentemente vivida em nosso País.

É importante lembrar que mais de 90% da capacidade brasileira de geração de eletricidade é baseada, como explicam Vichi e Mello, 'em dois elementos gratuitos: a água e a força da gravidade' (...)" (Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

Como bem ressaltou o Ministro Rogério Schietti, no julgamento do RHC n. 59.656/MG, em caso assemelhado ao dos autos, de furto de água: (...) *em tempos de escassez hídrica, aquele que furta água não precisa se preocupar em economizar, pois sobre ele não incidirão dispositivos como bandeiras tarifárias, multas por excesso de consumo etc.*

Finaliza o ministro:

Portanto, ao considerar os impactos sociais inerentes ao consumo da água no mundo moderno, caracterizados pela escassez hídrica, pelos riscos de contaminação da rede, pela perda de funcionamento eficiente do sistema, pela necessidade de investimentos altíssimos para as ações de redução ou manutenção das perdas, importantes para a sustentabilidade das empresas, entre outros, entendo que não há como considerar que a conduta do paciente não tenha relevância penal.

Superior Tribunal de Justiça

Sabemos que a evolução do Direito Penal caminha nesse sentido, na proteção a bens jurídicos de maior importância à sociedade. *As questões que dizem respeito à tutela ambiental exigem que sejam levadas em consideração as consequências futuras (risco) das ações e das tomadas de decisão no direito e na sociedade* (Carvalho, Délton Winter de., Dano ambiental futuro: a responsabilização pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008., p. 24).

Segundo a especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional, Juliane Altmann Berwing, *o direito deve despertar para estas novas demandas, com intuito de não possuir apenas um caráter ressarcitório, mas sim preventivo (prevenção e precaução) com função antecipatória, a fim de inibir a concretização de danos futuros* (Revista de Direito Ambiental: RDA, v. 19, n. 73, jan/mar. 2014).

A intenção punitiva do Estado nesse contexto deve estar associada à repreensão da conduta que afeta bem tão precioso da humanidade. A aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 ao caso dos autos revelaria incentivo à prática de tais ilícitos, uma vez que, ressarcido o Estado antes do recebimento da denúncia, inexistiria condenação penal.

Em uma visão mais recente de política criminal, deve-se atentar a uma maior necessidade de proteção aos direitos fundamentais, que hoje se expandem em novos horizontes. O direito penal tende a tutelar novos valores, embora se saiba que isto se contraponha aos movimentos de liberalismo penal. Nesse sentido, cito trecho da obra do Juiz de direito Rafael Altoé, que faz menção ao trabalho da autora Aurea Maria Zollner:

Cite-se o exemplo da questão ambiental para bem ilustrar a visão de Beck. A salutar expansão industrial, geradora e distribuidora de produtos e riquezas, traz consigo inevitáveis riscos a esse ponto, o que se apresenta de forma diferente em outras gerações. Esses elementos, portanto, devem conduzir o pensamento, também, a novos patamares, dentre eles a respeito da saúde das pessoas. (Política Criminal e direitos fundamentais: Novas tendências penais, força normativa e o horizonte das liberdades individuais na pós-modernidade. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017).

Desse modo, o papel do Estado, nos casos de furto de energia elétrica, não deve estar adstrito à intenção arrecadatória da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do País, que ora se reflete na ausência ou queda do serviço público, ora no repasse, ainda que parcial, do prejuízo

financeiro ao restante dos cidadãos brasileiros.

Não se pode olvidar que o caso em análise ainda nos traz uma particularidade, porquanto estamos a tratar de estabelecimento empresarial, com condições financeiras de cumprir com suas obrigações comerciais. A extinção da punibilidade neste caso estabeleceria tratamento desigual entre os que podem e os que não podem pagar, privilegiando determinada parcela da sociedade.

Destarte, fazendo um paralelo com os crimes contra ordem tributária, nestes o legislador (Leis n. 9.249/95 e n. 10.684/03), ao consagrar a possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, adota política diversa, que visa garantir a higidez do patrimônio público, somente.

A sanção penal é invocada pela norma tributária como forma de fortalecer a ideia de cumprimento da obrigação fiscal. Consoante apontado por Nucci: "(...) em matéria de crime contra a ordem tributária, verifica-se que, na essência, o Estado não quer a punição do infrator, mas almeja receber o valor do tributo, mantendo o padrão satisfatório da arrecadação." (Leis Penais e Processuais Comentadas. Ed. Rt. 2008, p. 948)

Em reforço, trago à colação trecho da exposição de Hugo de Brito Machado na Revista Dialética de Direito Tributário:

(...) a criminalização do ilícito tributário tem inegável caráter utilitarista, pois, se a razão de ser da criminalização é compelir as pessoas ao pagamento, como de fato é, pagar o tributo com os acréscimos legais satisfaz plenamente os objetivos da lei (...) (Extinção do Crédito e Extinção da punibilidade nos Crimes Contra a Ordem Tributária. Revista Dialética de Direito Tributário, fevereiro de 2007).

Assim, há nítida discrepância em seus âmbitos de proteção, sem levar em conta que o furto de energia elétrica praticado por empresariado reforça ainda mais a necessidade de repreensão por parte do Estado de forma a coibir tal comportamento de descaso com o patrimônio público.

Em segundo lugar, impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio, porquanto existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia.

Em tais hipóteses, o Código Penal, em seu art. 16, prevê o instituto do

Superior Tribunal de Justiça

arrependimento posterior, que em nada afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena. É a redação do citado dispositivo legal:

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Como se sabe, a analogia é método de autointegração das lacunas legais. Há lacunas no ordenamento jurídico quando seu sistema carece de solução regulativa a determinado fato, não sendo este o caso em análise, onde se tem estampada a solução legal caso haja reparação do dano nos delitos patrimoniais.

No mesmo sentido, já se pronunciaram os Tribunais Superiores, pela impossibilidade de analogia, ainda que *in bonam partem*, ante a ausência de lacuna, para efeito de extinção da punibilidade:

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. HOMICÍDIO CULPOSO. PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. LACUNA LEGAL INEXISTENTE.

1. A analogia, ainda que in bonam partem, pressupõe lacuna, omissão na lei, o que não se verifica na hipótese, em que é evidente no Código Penal Militar a vontade do legislador de excluir o perdão judicial do rol de causas de extinção da punibilidade.

2. Ainda que fosse o caso de aplicação da analogia, necessário seria o exame do conjunto fático-probatório para perquirir a gravidade ou não das consequências do crime para o paciente, o que é inviável na via estreita do writ.

3. Ordem denegada (HC 116.254/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/8/2013).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RES FURTIVAE DE PEQUENO VALOR (R\$ 103,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. RÉU REINCIDENTE. PREJUÍZOS À VÍTIMA. PRECEDENTES. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LACUNAS NA LEI. ROL TAXATIVO.

1. A conduta imputada à Paciente - furto de ferramentas diversas, avaliadas em R\$ 103,00 (cento e três reais) - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente,

exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. Há de se concluir, como decidiu a Corte a quo, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente, que é reincidente e que cometeu o delito em sua forma qualificada, mediante rompimento de obstáculo, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Somente se cogita da aplicação analógica ou da analogia, diante da existência de lacunas na lei, o que não se verifica in casu.

5. Ademais, não há como se estender as disposições constantes da Lei n.º 10.684/03 ao crime de furto, em virtude do disposto no seu art. 9.º, § 2.º, que prevê rol taxativo quanto aos delitos alcançados pela norma.

6. Ordem denegada (HC 159.609/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2012).

Ainda assim, para que se proceda à utilização dessa forma de interpretação, os casos confrontados devem ter em comum a *ratio legis*. Essa se encontra nos aspectos decisivos da valoração jurídica expressa na regulamentação legal, ou seja, *o fato não regulado deve se igualar em todos os aspectos juridicamente decisivos ao fato legalmente regulado, bem como as diferenças existentes entre eles não sejam de tal ordem que excluam tal valoração expressa na regulamentação legal.* (Peluso, Vinicius de Toledo Piza, Analogia e direito penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 118, ano 24. p. 159-184. São Paulo: Ed. RT, jan-fev. 2016).

Destarte, ainda que se pudesse observar a existência de lacuna legal, não nos poderíamos valer desse método integrativo, uma vez que, consoante fundamentado acima, é nítida a discrepância da *ratio legis* entre as situações jurídicas apresentadas, em que uma a satisfação estatal está no pagamento da dívida e a outra no papel preventivo do Estado, que se vê imbuído da proteção a bem jurídico de maior relevância.

Por fim, diferentemente do imposto, a tarifa ou preço público tem tratamento legislativo diverso.

Como antes consignado, pretende-se dar a aplicação, por analogia, ao crime de furto de energia elétrica, do disposto no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e art. 9º da Lei n. 10. 684/03, quanto à extinção da punibilidade, na hipótese de adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia. Vejam o que dispõem os citados dispositivos

legais:

*Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento **do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.***

Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.237, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

*§ 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de **tributos e contribuições sociais**, inclusive acessórios.*

De início, cumpre salientar que a jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE ÁGUA DA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes, de maneira que o pagamento do preço antes do recebimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade. Precedentes

2. Recurso em habeas corpus provido, para determinar o trancamento da ação penal 0044640-69.2012.8.13.0151. (RHC 59.656/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ acórdão NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/6/2016)

ADMINISTRATIVO.

ENERGIA

ELÉTRICA.

PRESCRIÇÃO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. AFERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de energia elétrica ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916), conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma.

2. No caso em exame, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo órgão julgador de origem quanto à configuração da relação de consumo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. No tocante a alínea c do permissivo constitucional, o recurso especial não pode ser conhecido porque a parte recorrente apontou como paradigmas julgados que não guardam similitude fática com a matéria ora apreciada.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 324.990/MS, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/2/2016).

Aqui, mais uma vez, não se poderia fazer uso da analogia, já que os preceitos sobre causas discriminantes, excludentes ou atenuantes de culpabilidade ou de pena, ou, ainda, extintivas de punibilidade não admitem extensão além dos casos taxativamente enumerados.

Essa é a dicção do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece o seguinte:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
- II - outorga de isenção;*
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Colaciono trechos da obra da Ministra Regina Helena Costa, que bem enunciam a questão:

Ao determinar, nesse dispositivo, que a interpretação de normas relativas à suspensão ou exclusão do crédito tributário, à outorga de isenção e à dispensa do cumprimento de obrigações acessórias seja literal, o legislador provavelmente quis significar não extensiva, vale dizer, sem alargamento de seus comandos, uma vez que o padrão em nosso sistema é a generalidade da tributação e, também, das obrigações acessórias, sendo taxativas as hipóteses de suspensão de exigibilidade

do crédito tributário e de anistia. Em outras palavras, quis prestigiar os princípios da isonomia e da legalidade tributárias. (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 4ª Ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 184)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE NÃO CONTEMPLADA NA LEI ISENTIVA. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OFENSA À LEGALIDADE.

1. "Revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN" (REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

2. Embora seja grave a doença que acomete a autora, a questão é de legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário legislar reforma do acórdão para restabelecer a sentença de improcedência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.446.735/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/6/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 9317/96. SIMPLES. ISENÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante proclamou esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.039.325/PR, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe 13.3.2009), o fato de as empresas optantes pelo SIMPLES poderem pagar de forma simplificada os tributos listados no art. 3º, § 1º, da Lei 9.317/96 não induz à conclusão de que não se sujeitam a nenhum tributo posteriormente instituído. As isenções só podem ser concedidas mediante lei específica, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo (art. 150, § 6º, da Constituição da República). A interpretação extensiva da lei de isenção, para atingir tributos futuramente criados, não se coaduna com o sistema tributário brasileiro. O art. 3º, § 4º, da Lei 9.317/96 deve ser interpretado de forma sistemática com o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição e no art. 111 do CTN. As empresas optantes pelo SIMPLES são isentas apenas das contribuições que já haviam sido instituídas pela União na data da vigência da Lei 9.317/1996. Com efeito, firmou-se nesta Corte o entendimento de que não há isenção do PIS-Importação e da COFINS-Importação, na hipótese de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, porque a Lei 9.317/96 não poderia isentar contribuições que foram criadas por lei posterior, nos

Superior Tribunal de Justiça

termos do artigo 177, II, do CTN, que preceitua que a isenção não é extensiva aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Ademais, pela interpretação teleológica da Lei 9.317/96, verifica-se que o legislador não demonstrou interesse em isentar tais pessoas jurídicas do pagamento das contribuições que custeiam a Seguridade Social, e, com o advento da Lei Complementar 123/2006, que revogou a Lei 9.317/96, ficou expressa a intenção legislativa de tributar as empresas de pequeno porte e microempresa, mesmo optantes pelo SIMPLES.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.434.314/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/4/2014)

Dessa forma, não há como se atribuir o efeito pretendido aos diversos institutos legais, considerando que os dispostos no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e no art. 9º da Lei n. 10.684/03 fazem referência expressa e, por isso, taxativa, aos tributos e contribuições sociais, não dizendo respeito às tarifas ou preços públicos.

Assim, entendo que não deve ser trancada ação penal instaurada contra os recorrentes pela prática de furto de energia elétrica mediante fraude (artigo 155, §§ 3º e 4º, II, do Código Penal – CP).

Por todo o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao ilustre Relator, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0192744-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 101.299 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059791120158210016 00314788920188217000 01186896620188217000
1186896620188217000 21500023928 314788920188217000 59791120158210016
70076662667 70077534774

EM MESA

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOGO HOCEVAR ELMERS
RECORRENTE : VOLNEY ROBERTO FAGUNDES ELMERS
ADVOGADO : GEDER TADEU NUNES PETRY - RS105263
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, negando provimento ao recurso em habeas corpus, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Jorge Mussi. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.299 - RS (2018/0192744-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : DIOGO HOCEVAR ELMERS

RECORRENTE : VOLNEY ROBERTO FAGUNDES ELMERS

ADVOGADO : GEDER TADEU NUNES PETRY - RS105263

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de Recurso em **Habeas Corpus** interposto por VOLNEY ROBERTO FAGUNDES ELMERS e DIOGO HOCEVAR ELMERS contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, no **habeas corpus** n. 70076662667 (fls. 109/118).

Narraram os impetrantes, no **habeas corpus** proposto, a existência de constrangimento ilegal na decisão do Juízo de Primeiro Grau que ratificou o recebimento da denúncia, rejeitando o pedido de absolvição sumária dos denunciados.

Argumentaram terem sido denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 155, §§ 3º e 4º, incisos II e IV, c/c 29, **caput**, e 71, todos do Código Penal, por suposta subtração de energia elétrica no período compreendido entre 2006 a 2014, nas dependências do Iru Hotel.

Aduziram que ao tomarem conhecimento da irregularidade apontada pela concessionária de energia elétrica (DEMEI), firmaram acordo com a mesma, aceitando prontamente o parcelamento do débito, antes mesmo do recebimento da denúncia, ocorrido em 16/03/2016, estando os pagamento absolutamente em dia, o que constitui causa extintiva da punibilidade justificante do trancamento da ação penal.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através de sua Sétima Câmara Criminal, denegou a ordem, por entender inviável o revolvimento do conjunto probatório em **habeas corpus**, conforme o acórdão assim ementado (fls. 109):

"HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ARTIGO 155, §§ 3º e 4º, INCISOS II E IV C/C art. 71, CAPUT. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

Superior Tribunal de Justiça

A pretensão de trancamento da ação penal mostra-se precipitada, pois é necessário revolver o conjunto probatório, antecipando o julgamento, o que inviável em habeas corpus. O trancamento da ação penal somente é viável quando evidente o excesso de acusação, o que não é o caso dos autos.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME."

No presente recurso ordinário a Defesa reafirma a existência de constrangimento ilegal, por faltar à acusação o requisito da punibilidade, ao fundamento de que o parcelamento do débito antes mesmo do recebimento da denúncia constituiria causa extintiva da punibilidade. Ressalta a existência de julgados desse Tribunal admitindo o argumento, o que legitimaria sua pretensão.

Assim, requer a reforma do julgado, com a "[...] *SUSPENSÃO/TRANCAMENTO da ação penal em curso, até final pagamento do débito, com a conseqüente decretação da extinção da punibilidade dos réus DIOGO HOCEVAR ELMERS e VOLNEY ROBERTO FAGUNDES ELMERS, por ser medida de inteira JUSTIÇA*" (fl. 179).

O il. representante do Ministério Público Federal, às fls. 207/210, manifestou-se contrariamente ao pleito, conforme parecer assim ementado (fls. 207):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. COMPETÊNCIA. FURTO QUALIFICADO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE E CONCURSO DE PESSOAS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REPARAÇÃO PARCIAL DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO."

O eminente **Ministro Relator, Nefi Cordeiro**, proferiu voto, concluindo pelo provimento do recurso. Assevera que "[...] *firmou esta Corte o entendimento de que 'Embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes'*." Assim, aplicaria-se as disposições das Leis n.s

9.249/1995 e 10.684/2003, de maneira analógica, ao crime de furto de energia elétrica. Nesse diapasão, propõe, por analogia aos casos de crimes contra a ordem tributária, a suspensão do processo criminal, e do prazo prescricional, até o adimplemento do acordo firmado entre os denunciados e a concessionária de energia, com amparo no art. 93, do Código Penal.

Já o eminente **Ministro Joel Ilan Paciornil inaugurou divergência no julgamento**, obtemperando a "[...] *não aplicação do instituto da extinção da punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia*". Argumenta que o âmbito de proteção do ilícito tributário diverge do furto de energia elétrica, por este não se restringir ao viés arrecadatório, mas coibir igualmente o próprio abastecimento elétrico do país. Esclarece, também, que a analogia pressupõe lacuna, a qual inexistente no caso, ante a solução estampada no art. 16, do Código Penal. Assim, defende a "[...] *impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio, porquanto existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da 'dívida' antes do recebimento da denúncia*". Por fim, pondera que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público de energia elétrica, prestado por concessionária, constitui tarifa ou preço público, sem caráter tributário, não podendo assim ter o mesmo tratamento legislativo. "*Dessa forma, não há como se atribuir o efeito pretendido aos diversos institutos legais, considerando que os dispostos no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e no art. 9º da Lei n. 10.684/03 fazem referência expressa e, por isso, taxativa, aos tributos e contribuições sociais, não dizendo respeito às tarifas ou preços públicos*".

É o relatório.

Pretendem os recorrentes, em síntese, o **trancamento** ação penal deflagrada em seu desfavor na origem (autos n. 0005979-11.2015.8.21.0016), sob o argumento da presença de causa extintiva da punibilidade, pois teria ocorrido o parcelamento do débito junto à concessionária de energia elétrica em momento anterior ao recebimento da denúncia que lhes imputa a prática, em tese, do delito de furto de energia elétrica (artigo 155, § 3º e § 4º, incisos II e IV, c/c artigo 29, **caput**, e 71, **caput**, todos do Código Penal).

Superior Tribunal de Justiça

Cumpre destacar que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Neste sentido: RHC n. 80.477/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/6/2017 e RHC n 55.471/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 7/5/2015.

Assentada tal premissa, em que pese a cautela bem posta pelo il. Relator, ousou dissentir do posicionamento, acompanhando a divergência iniciada pelo d. Ministro Joel Ilan Paciornik.

De fato, este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que o pagamento do débito oriundo do furto de energia elétrica, antes do oferecimento da denúncia, configurava causa de extinção da punibilidade, pela aplicação analógica do disposto no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e do art. 9º da Lei n. 10.684/03. Confira-se:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANCAMENTO. PREÇO PAGO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que se infere na hipótese dos autos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, malgrado o valor pago como contraprestação de serviços públicos essenciais não constitua tributo, possui a natureza jurídica de preço público, devendo, pois, serem aplicadas, por analogia, as causas extintivas da punibilidade previstas para os delitos contra a ordem tributária.

3. Se o pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, tal entendimento deve ser adotado na hipótese de prévio

Superior Tribunal de Justiça

pagamento do preço público referente à energia elétrica ou à água subtraídas, sob pena de violação do princípio da isonomia. Precedentes.

[...]

5. ***Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001395-52.2013.8.12.0037, em curso na Vara Única da Comarca de Itaporã/MS" (RHC n. 73.520/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/08/2017, grifei).***

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACORDO CELEBRADO ENTRE O CONSUMIDOR E A CONCESSIONÁRIA. PAGAMENTO DO VALOR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 9.430/1996 E SUAS ALTERAÇÕES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. ***A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.***

2. ***Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o valor fixado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água - conquanto não seja tributo, possui natureza jurídica de preço público, aplicando-se, por analogia, as causas extintivas da punibilidade previstas para os crimes tributários.***

3. ***No caso, o pagamento integral do débito em momento anterior ao recebimento da denúncia, enseja a aplicação da legislação tributária (art. 83, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, entre outros).***

4. ***Cabível o manejo da revisão criminal em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante.***

5. ***Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente" (HC n. 384.399/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 05/05/2017, grifei).***

Superior Tribunal de Justiça

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. SUBTRAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o valor estipulado a título de contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, porquanto cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes, de maneira que o pagamento do preço, antes do recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade (precedentes), ressalva do entendimento pessoal do relator.

2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido" (AgInt no RHC n. 71.179/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 02/03/2017).

Ocorre que a Quinta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.427.350/RJ modificou a posição anterior, passando a entender que o furto de energia elétrica não pode receber o mesmo tratamento dado ao inadimplemento tributário, ante a natureza diversa da política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio, e a necessidade de se coibir tais condutas como forma de preservar o ténue equilíbrio do sistema de fornecimento e distribuição de energia elétrica.

Impossível, ademais, a aplicação analógica dos artigos 34, da Lei n. 9.249/95 e art. 9º, da Lei n. 10.684/03, pois, como bem destacado no voto divergente, tais dispositivos tem aplicação taxativa aos tributos e contribuições sociais, não englobando tarifas e preços públicos, como é o caso da remuneração paga pelo serviço público de energia elétrica prestado por concessionária.

Ainda, necessário rememorar a brilhante lição do il. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca ao proferir voto divergente no julgamento do AgRg no REsp n. 1.427.350/RJ, em que, de forma lapidar, esclareceu a impossibilidade da devolução da energia subtraída ou seu valor, mas apenas sua estimativa, ou seja, não haveria a efetiva reparação integral do dano:

Superior Tribunal de Justiça

"Assim, em que pese o brilhantismo dos fundamentos declinados pelo douto Relator, entendo, entretanto, que não se deve dar tratamento analógico entre a extinção de punibilidade promovida nos crimes fiscais e previdenciários e aquela promovida nos crimes patrimoniais, uma vez que, ainda que se admitisse a extinção de punibilidade para o crime de furto na hipótese de devolução, in casu, a energia sequer pode ser devolvida.

Nem pode prevalecer o argumento de que, na hipótese, o preço público foi pago pelo paciente (proprietário de uma academia de ginástica) e, portanto, não haveria mais utilidade a ação penal, pois, na verdade, não é possível mensurar a quantidade de energia que foi ilegalmente desviada, tendo o ressarcimento à companhia sido feito por estimativa que, muito provavelmente, não reflete o desperdício que comumente ocorre no consumo de energia e que gera imenso prejuízo para a comunidade. Aliás, justamente por essa razão que não há que se falar em ausência de ofensividade."

Desse modo, o parcelamento do débito estimado ou seu pagamento, ainda que anterior ao recebimento da denúncia, não tem o condão de configurar causa extintiva de punibilidade, mas mera causa de redução de pena relativa. Trago à colação a ementa do julgado paradigma:

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR NÚCLEO EMPRESARIAL CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI N. 9.249/95. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. TRATAMENTO LEGISLATIVO DIVERSO. PREVISÃO DO INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Tem-se por pretensão aplicar o instituto da extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia.

2. Este Tribunal já firmou posicionamento no sentido da sua possibilidade. Ocorre que no caso em exame, sob nova análise, se apresentam ao menos três causas impeditivas, quais sejam; a diversa política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária; a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio; e, a tarifa ou preço público tem tratamento legislativo diverso do imposto.

3. O crime de furto de energia elétrica mediante fraude praticado contra concessionária de serviço público situa-se no campo dos

Superior Tribunal de Justiça

delitos patrimoniais. Neste âmbito, o Estado ainda detém tratamento mais rigoroso. O desejo de aplicar as benesses dos crimes tributários ao caso em apreço esbarra na tutela de proteção aos diversos bens jurídicos analisados, pois o delito em comento, além de atingir o patrimônio, ofende a outros bens jurídicos, tais como a saúde pública, considerados, principalmente, o desvalor do resultado e os danos futuros.

4. O papel do Estado nos casos de furto de energia elétrica não deve estar adstrito à intenção arrecadatória da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do País. Não se pode olvidar que o caso em análise ainda traz uma particularidade, porquanto trata-se de núcleo empresarial, com condições financeiras de cumprir com suas obrigações comerciais. A extinção da punibilidade neste caso estabeleceria tratamento desigual entre os que podem e os que não podem pagar, privilegiando determinada parcela da sociedade.

5. Nos crimes contra a ordem tributária, o legislador (Leis n. 9.249/95 e n. 10.684/03), ao consagrar a possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, adota política que visa a garantir a hígidez do patrimônio público, somente. A sanção penal é invocada pela norma tributária como forma de fortalecer a ideia de cumprimento da obrigação fiscal.

6. Nos crimes patrimoniais existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia. Em tais hipóteses, o Código Penal, em seu art. 16, prevê o instituto do arrependimento posterior, que em nada afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena.

7. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário. Não há como se atribuir o efeito pretendido aos diversos institutos legais, considerando que os dispostos no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e no art. 9º da Lei n. 10.684/03 fazem referência expressa e, por isso, taxativa, aos tributos e contribuições sociais, não dizendo respeito às tarifas ou preços públicos.

*8. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o prosseguimento da ação penal instaurada contra os ora agravados" (REsp n. 1.427.350/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, Rel. p/Acórdão Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 13/03/2018).*

Frente a tais considerações, portanto, não há que se falar em trancamento da ação penal que apura o crime de furto de energia elétrica, pela impossibilidade de aplicação analógica do quanto disposto na lei tributária, ainda que tenha ocorrido o parcelamento do

Superior Tribunal de Justiça

débito antes do recebimento da denúncia, como no caso dos autos.

Não se vislumbra, desta forma, a existência de qualquer ilegalidade no prosseguimento da ação penal em face dos pacientes, sendo certo que a quitação do débito poderá ser levada em conta no caso de sentença penal condenatória, como causa de redução de pena.

Desse modo, com a devida vênia ao eminente Relator, **acompanho a divergência inaugurada pelo exmo. Ministro Joel Ilan Paciornik.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0192744-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 101.299 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059791120158210016 00314788920188217000 01186896620188217000
1186896620188217000 21500023928 314788920188217000 59791120158210016
70076662667 70077534774

EM MESA

JULGADO: 13/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DIOGO HOCEVAR ELMERS**
RECORRENTE : **VOLNEY ROBERTO FAGUNDES ELMERS**
ADVOGADO : **GEDER TADEU NUNES PETRY - RS105263**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Antônio Carlos Tovo Loureiro suscitou Questão de Ordem pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, a Seção, por unanimidade, rejeitou Questão de Ordem que requeria habilitação da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica como amicus curiae.

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, negando provimento ao recurso, e os votos dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antônio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior acompanhando o Relator, dando provimento ao recurso, a Seção, por maioria, negou

Superior Tribunal de Justiça

provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Felix Fischer (voto-vista), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antônio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (Relator para acórdão).

Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro (Relator), Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior (declarou-se apto a votar).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

